



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600456-49.2024.6.21.0103

Procedência: 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS

Recorrente: ROMILDO LISBOA PIMENTEL

Relatora: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. ART. 79 § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROMILDO LISBOA PIMENTEL, candidato ao cargo de vereador em Tupanci do Sul/RS, contra sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45994155)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ R\$ 1.095,50 (mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) “acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (...)”. (ID 45994155)

Inconformado, o recorrente alega que (ID 45994160):

(...) Não houve, em momento algum, **intenção dolosa** ou tentativa de burlar as normas eleitorais. A prestação de contas foi apresentada **tempestivamente** e acompanhada de todos os documentos exigidos, com total **transparência**.

A irregularidade apontada, que motivou a imposição de devolução de valores, **não comprometeu a regularidade das contas**. Por tal razão, as contas foram **aprovadas com ressalvas** e não desaprovadas.

Conforme dispõe o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997:

"Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas."

E, por consequência, **não podem ensejar penalidade de devolução de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores.

(...)

Diante de todo o exposto, requer-se:

(...)

No mérito, **o provimento do recurso**, para o fim de **reformular a sentença recorrida**, afastando a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional, **mantendo-se exclusivamente a aprovação com ressalvas** das contas de campanha do Recorrente.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.095,50, em razão da ausência de comprovação de utilização desses recursos, que são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45994151):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário (art. 35 §6º da Resolução TSE n. 23.607/2019). O candidato alega que não utilizou recursos de FEFC entretanto não existe outra comprovação de valores recebidos fora os do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

(...)

A irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 2, montante de **R\$ 1095,50** em combustíveis. A irregularidade está sujeita à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Deste modo, com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, com base no inciso no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, o candidato recebeu o valor de R\$ 1.095,50 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, referente a gastos com combustíveis, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse viés, a alegação do recorrente de que não é devida a restituição desse valor não tem cabimento, visto que, além de a sentença de aprovação com ressalvas não afastar a irregularidade, a ausência de comprovação de utilização de recursos do FEFC enseja a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da Resolução 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 1.095,50** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

SK